

RESOLUÇÃO CMAS Nº 155 de 30 de Janeiro de 2025

Define os parâmetros municipais para inscrição e manutenção de inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais no Conselho Municipal de Mauá/SP.

O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS de Mauá/SP, em Reunião Ordinária de **30/01/2025**, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 2.771 de 12 de Setembro de 1997 e suas alterações, regulamentada pelo Decreto nº 5.751 de 24 de outubro de 1997, além do regimento interno deste Conselho, e:

Considerando que o artigo 203 da Constituição Federal dispõe sobre os objetivos da assistência social.

Considerando que o artigo 204, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal, impõe a realização de ações de assistência social sob a diretriz da descentralização político-administrativa, entregando a coordenação e a execução dos programas também às entidades benéficas e de assistência social.

Considerando a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e dá outras providências;

Considerando a Lei Federal nº 8.742 – Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, e em especial o artigo 1º sobre o caráter não contributivo e a gratuidade da Assistência Social, o artigo 3º sobre o conceito de entidades de assistência social e artigo 9º que trata do funcionamento das entidades ou organizações de assistência social, e estabelece a prévia inscrição no respectivo Conselho Municipal;

Considerando a Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências;

Considerando a Lei Complementar 187 de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades benéficas de Assistência Social – CEBAS;

Considerando a Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, que altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social;

Considerando o Decreto Federal nº 5.085, de 19 de maio de 2004, que define as ações continuadas de Assistência Social;

Considerando o Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, que regulamenta o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social devido à pessoa com deficiência e ao idoso;

Considerando o Decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre os benefícios eventuais de que trata o artigo 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

Considerando o Decreto nº 6.308, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre as entidades e organizações de assistência social de que trata o artigo 3º da Lei 8.742, de 7 dezembro de 1993, e dá outras providências;

Considerando a resolução do CNAS nº 145 de 15 de outubro de 2004 que aprova a Política Nacional de Assistência Social, que dispõe sobre as diretrizes e princípios para a implantação do Sistema Único da Assistência Social – SUAS;

Considerando a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social – NOB-RH/SUAS, aprovada pela Resolução CNAS nº 269, de 13 de dezembro de 2006;

Considerando a Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009 que aprova a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;

Considerando a Resolução CNAS nº 39, de 9 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde;

Considerando a Resolução CNAS nº 33, de 28 de novembro de 2011, que define a Promoção da Integração ao Mercado de Trabalho no campo da Assistência Social e estabelece seus requisitos;

Considerando a Resolução CNAS nº 34, de 28 de novembro de 2011, que define a Habilitação e Reabilitação da pessoa com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária no campo da Assistência Social e estabelece seus requisitos;

Considerando a Resolução CNAS nº 18, de 24 de maio de 2012, que institui o Programa Nacional de Promoção do Acesso ao Mundo do Trabalho – ACESSUAS – TRABALHO;

Considerando a Norma Operacional Básica do Sistema Único da Assistência Social – NOB/SUAS, aprovada pela Resolução CNAS nº 33, de 12 de dezembro de 2012;

Considerando a Resolução CNAS nº 1, de 21 de fevereiro de 2013, que dispõe sobre o Reordenamento do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV, no âmbito do SUAS, pactua os critérios de partilha do cofinanciamento federal, metas de atendimento ao público prioritário e, dá outras providências;

Considerando a Resolução CNAS nº 6, de 13 de março de 2013, que aprova a expansão qualificada de Serviços de Acolhimento Institucional para Jovens e Adultos com Deficiência, em situação de dependência, em Residência Inclusiva;

Considerando a Resolução nº 14 de 15 de Maio de 2014 do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, que “define os parâmetros nacionais para inscrição das entidades e organizações de assistência social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais nos Conselhos de Assistência Social dos Municípios e do Distrito Federal.”

Considerando as “Orientações Técnicas Conjunta MDS/CNAS – Comentários à Resolução CNAS nº 14/2014” publicado em Agosto de 2014;

Considerando a Deliberação do CONSEAS/SP Nº 026, de 09 de Setembro de 2014 e define os Parâmetros Estaduais para a Inscrição das Entidades ou Organizações de Assistência Social, bem como dos Serviços, Programas, Projetos e Benefícios Socioassistenciais nos Conselhos Municipais de Assistência Social;

Considerando a Resolução N.º 164 de 09 de abril de 2014, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, que dispõe sobre o registro e fiscalização das entidades sem fins lucrativos e inscrição dos programas não governamentais e governamentais que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e a educação profissional e dá outras providências;

Considerando a Resolução CNAS/MDS nº 182 de 13 de fevereiro de 2025, que “*caracteriza, estabelece diretrizes, parâmetros e critérios para serviços, programas e projetos de assessoramento, defesa e garantia de direitos, ofertados de forma isolada ou cumulativa, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, por entidades e organizações da sociedade civil de assistência social*” e revoga a Resolução CNAS nº 27, de 19 de setembro de 2011;

Considerando a Nota Técnica nº 02/2017/DRSP/SNAS/MDS – Orientações aos Conselhos Municipais de Assistência Social, às Entidades e Organizações de Assistência Social em relação às ações de Promoção à Integração ao Mercado de Trabalho, Resolução do CNAS nº 33/2011;

Considerando a Nota Técnica Conjunta nº 04/2022/MC/SEDS/SNAS/DRSP – Reconhecimento de Organização da Sociedade Civil-OSC que realizam ações de acesso ao mundo do trabalho para pessoas com deficiência no Sistema Único de Assistência Social-SUAS;

Considerando a Nota Técnica Conjunta nº 01/2023/MDS/CNAS/SNAS – Análise e recomendações sobre a constituição e atuação de equipe de referência para ofertas de serviços, programas e projetos socioassistenciais por Entidades e Organizações de Assistência Social/OSC no SUAS e o voluntariado.

Considerando a Lei Municipal nº 6.181 de 14 de dezembro de 2023, que estabelece normas e procedimentos para o licenciamento das atividades no Município de Mauá, através da emissão do Certificado de Licenciamento Integrado – CLI ou da concessão da Autorização de Funcionamento pelo Poder Executivo Municipal, além de estabelecer parâmetros para a fiscalização do licenciamento de atividades no Município de Mauá.

Considerando a necessidade de aperfeiçoar procedimentos vigentes dispostos na Resolução CMAS nº 37/2020 que “*dispõe sobre os parâmetros municipais para inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social, das Organizações da Sociedade Civil (OSC), no âmbito da Política de Assistência Social, bem como dos Serviços, Programas, Projetos e Benefícios Socioassistenciais da Política de Assistência Social no município de Mauá*”.

R E S O L V E:

Art. 1º – Estabelecer os procedimentos municipais para a inscrição e manutenção de inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais junto ao Conselho Municipal de

Assistência Social de Mauá, que nesta resolução passará a ser denominado simplesmente CMAS, e que obedecerá ao disposto nesta resolução.

Art. 2º –São entidades e organizações da sociedade civil de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, de forma isolada ou cumulativa, prestam atendimento, assessoramento, atuam na defesa e garantia de direitos, conforme o art. 3º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 3º A inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social e/ou dos serviços, programas, projetos e/ou benefícios socioassistenciais no CMAS é a autorização municipal de funcionamento no âmbito da Política Nacional de Assistência Social.

Parágrafo Único. As ofertas de atendimento, assessoramento e defesa e garantia de direitos deverão estar em conformidade com os termos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e respeitadas as deliberações do CNAS.

.Art. 4º – As entidades ou organizações de Assistência Social e/ou serviços, programas, projetos e/ou benefícios socioassistenciais, deverão ter sede ou desenvolver atividades da Política de Assistência Social no Município de Mauá, para pleitear sua inscrição junto ao CMAS, em que serão inscritas:

§ 1º Enquanto Serviço, ou Programas, ou Projetos ou Benefícios de Assistência Social: Para as entidades ou organizações de Assistência Social que não tenham atuação preponderante na área da Assistência Social, mas que também atuam nessa área, devem inscrever seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais que serão reconhecidas conforme o caso;

§ 2º Enquanto Serviço, ou Programas, ou Projetos ou Benefícios de Assistência Social: Para as entidades ou organizações de Assistência Social, cuja sede localiza-se em outro Município ou no Distrito Federal, e que atuam também no Município de Mauá, devem inscrever os seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais que serão reconhecidas conforme o caso;

§ 3º Enquanto Entidade ou Organização de Assistência Social: As entidades ou organizações de Assistência Social, mantenedoras, bem como de suas mantidas, que estiverem localizadas no município de Mauá e que ofertam preponderantemente serviços, programas, projetos e/ou benefícios socioassistenciais, observando:

- a) Entende-se por mantenedora, a matriz e como mantida, a filial;
- b) Ser pessoa jurídica de direito privado e sem fins lucrativos e;
- c) A inscrição das filiais será averbada no comprovante de inscrição da mantenedora, desde que localizadas no município de Mauá caso houver, e que cumpram os requisitos para a inscrição nos termos desta resolução, a qual será concedida após realização de análise técnica, parecer da Comissão de Normas e Legislação e aprovação em plenário.

Art. 5º As entidades ou organizações da sociedade civil de atendimento e/ou assessoramento e/ou defesa e garantia de direitos, no âmbito da Política de Assistência

Social, que não ofertar serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais no Município de sua sede, conforme Estatuto Social, deverão fazer sua inscrição no Conselho de Assistência Social do Município onde desenvolva o maior número de atividades.

Parágrafo Único. As Organizações da Sociedade Civil de Assistência Social que atuam no atendimento e ou assessoramento e ou defesa e garantia de direitos, devem inscrever suas ofertas de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais em todos os Municípios onde realiza sua ação.

Art. 6º A entidade ou organização de Assistência Social ou serviço, ou programa, ou projeto e/ou benefício socioassistencial que pleitear inscrição junto ao CMAS, deverá demonstrar, no ato da solicitação:

- I. ser pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída, conforme disposto no art. 53 do Código Civil Brasileiro e no art. 2º da Lei Federal nº 8.742, 07 de dezembro de 1993;
- II. aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado operacional integralmente no território nacional, na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;
- III. apresentar documentação, plano de ação conforme disposto nesta Resolução, nos termos do **Art. 8º** e **Art. 10**, bem como preenchimento dos requisitos de eventuais “Documentos Orientadores” que existam, instituindo Padrões de Qualidade para a oferta Socioassistencial no município de Mauá, e que tenha sido aprovado em plenária e publicizado em Resolução específica desse Órgão, considerando o nacionalmente instituído.

IDENTIFICAÇÃO DA OFERTA

Art. 7º – As entidades ou organizações de assistência social, bem como os serviços, programas, projetos e/ou benefícios socioassistenciais de que tratam esta resolução podem ser isoladas ou cumulativamente:

I – DE ATENDIMENTO: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestem serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de proteção social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidades ou risco social e pessoal, nos termos da Lei Federal nº 8.742 (LOAS), de 07 de dezembro de 1993 e respeitadas as deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, sobretudo, a Resolução nº 109 de 11 de novembro 2009 e suas respectivas alterações, e/ou normatização pelo CMAS dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do Município de Mauá. Entende-se também como de atendimento, as Organizações da Sociedade Civil de Assistência Social que desenvolvam ações de:

I.1 - Habilitação e Reabilitação da Pessoa com Deficiência: as que prestam serviços ou ações socioassistenciais, conforme Resoluções CNAS nº 34/2011 e Resolução CNAS nº 14/2014, sem qualquer exigência de contraprestação dos usuários, com o

objetivo de habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência e de promoção da sua inclusão à vida comunitária, no enfrentamento dos limites existentes para as pessoas com deficiência, de forma articulada ou não com ações educacionais ou de saúde, garantindo:

- a) A execução desta ação complementar deve ser desenvolvida pela mesma Organização da Sociedade Civil de Assistência Social que oferta Serviço(s) Tipificados, Resolução CNAS nº 109/2009, sobretudo, nos respectivos Serviços: Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos; Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas; Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias; Serviço de Acolhimento;
- b) A articulação com a rede socioassistencial do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com vistas ao fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, assim como a autonomia, a independência, a segurança, o acesso aos direitos e à participação plena e efetiva na sociedade;
- c) A Vigilância Socioassistencial por meio da identificação das pessoas com deficiência e seu contexto sociofamiliar, identificando violações de direitos, barreiras (atitudinais, culturais, socioeconômicas, arquitetônicas e tecnológicas) e reconhecendo suas potencialidades.

I.2 – Promoção da Integração ao Mundo do Trabalho: de que tratam as Resoluções CNAS nº 33/2011 e nº 14/2014, bem como o inciso II do art. 430 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, desde que os programas de aprendizagem de adolescentes, de jovens ou de pessoas com deficiência sejam prestados com finalidade de promover a integração ao mundo do trabalho, nos termos da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, observadas as ações protetivas previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; a Resolução CNAS 33, de 28 de novembro de 2011 e obedecendo aos critérios:

- a) Referenciamento na rede socioassistencial, conforme organização do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;
- b) Articulação com as demais políticas públicas implicadas a integração ao mundo do trabalho;
- c) Atuação em grupos com foco no fortalecimento de vínculos e desenvolvimento de atitudes e habilidades para a inserção no mundo do trabalho com monitoramento durante este processo;
- d) Promoção da formação político cidadã, desenvolvendo e/ou resgatando e/ou fortalecendo o protagonismo através da reflexão crítica permanente como condição de crescimento pessoal e construção da autonomia, para o convívio social;
- e) Garantia da acessibilidade e tecnologias assistivas para a pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, viabilizando a condição de seu alcance para utilização com segurança e autonomia dos espaços, mobiliários,

tecnologias, sistemas e meios de comunicação, conforme o conceito do desenho universal e as normas da ABNT;

- f) Promoção dos apoios necessários às pessoas com deficiência e suas famílias para o reconhecimento e fortalecimento de suas potencialidades e habilidades à integração ao mundo do trabalho;
- g) Execução de programas e projetos que qualifiquem os serviços e benefícios socioassistenciais;
- h) Articulação dos benefícios e serviços socioassistenciais na promoção da integração ao mundo do trabalho.

I.3 – Acolhimento Institucional Provisório de Pessoas e de seus Acompanhantes, que estejam em trânsito e sem condições de autossustento, durante o tratamento de doenças graves fora da localidade de residência: Conforme observada a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, redação incluída pela Lei 12.868 de 15 de outubro de 2013 e a Lei complementar nº 187 de 16 de dezembro de 2021.

II - DE ASSESSORAMENTO: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestem serviços e executem programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e respeitadas as deliberações do CNAS - (Resolução CNAS/MDS nº 182 de 13 de fevereiro de 2025).

II.1 – Os serviços, programas e projetos de assessoramento devem ser voltados para as atenções da política pública de assistência social, articuladas à rede socioassistencial por possibilitarem a mobilização, formação e fortalecimento de indivíduos, famílias, grupos, coletivos, fóruns, movimentos sociais, comunidades, gestoras(es), trabalhadoras(es), conselheiras(os), entidades e organizações da sociedade civil de assistência social, bem como a qualificação das atenções socioassistenciais.

III- DE DEFESA E GARANTIA DE DIREITOS: aquelas que de forma continuada, permanente e planejada, prestem serviços e executem programas ou projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e respeitadas as deliberações do CNAS- (Resolução CNAS/MDS nº 182 de 13 de fevereiro de 2025).

III.1 – Os serviços, programas e projetos de defesa e garantia de direitos devem ser voltados para as atenções da política pública de assistência social, por possibilitarem a abertura e ocupação de espaços e oportunidades para o exercício da cidadania, para o protagonismo e autonomia, para defesa de direitos socioassistenciais e conquistas de novos direitos, exercidos por indivíduos, famílias, grupos, coletivos, fóruns, movimentos

sociais, comunidades, gestoras(es), trabalhadoras(es), conselheiras(os), entidades e organizações da sociedade civil de assistência social.

§ 1º Cada serviço, programa e projeto de assessoramento, defesa e garantia de direitos deve explicitar e justificar em todos os seus atos e processos de reconhecimento a vinculação ao SUAS, inclusive para fins de inscrição nos CMASs e CAS/DF e no Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social - CNEAS, indicando quais direitos socioassistenciais estão sendo promovidos e estão diretamente vinculados a cada serviço, programa e projeto, bem como a sua possível inter-relação com os direitos humanos, sociais e socioambientais.

§ 2º Os serviços, programas e projetos de assessoramento, defesa e garantia de direitos devem ser executados por equipes multidisciplinares contratadas, capacitadas e qualificadas conforme as diretrizes e princípios da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos - NOBRH/SUAS, entre outros que contribuam para consecução do objetivo final das ofertas, considerando as peculiaridades e diversidades dos territórios e dos problemas públicos.

§ 3º É primordial que os serviços, programas e projetos de assessoramento e de defesa e garantia de direitos sejam voltados para os diferentes públicos que compõem o SUAS, quais sejam os indivíduos, famílias, grupos, coletivos, fóruns, movimentos sociais, comunidades, gestoras (es), trabalhadoras (es), conselheiras (os) e organizações da sociedade civil.

§ 4º Entidades e organizações de assistência social que atuem na habilitação e reabilitação de pessoas com deficiência, na promoção de sua inclusão comunitária e que ofereçam serviços socioassistenciais tipificados, além de atividades de assessoramento, defesa e garantia de direitos, integradas a outras políticas públicas, como saúde, educação, esporte e cultura, devem inscrever-se nos conselhos de assistência social e cadastrar-se no CNEAS como entidades de assistência social, considerando todos seus serviços, programas e projetos socioassistenciais.

§ 5º Entidades e organizações de assistência social que atuem na promoção e integração ao mundo do trabalho, que executem serviços socioassistenciais tipificados, além das atividades de assessoramento, defesa e garantia de direitos, devem inscrever-se nos conselhos de assistência social e cadastrar-se no CNEAS como entidades de assistência social, considerando todos seus serviços, programas e projetos socioassistenciais.

§ 6º As entidades ou organizações que atuem mediante políticas integradas principalmente com as áreas da saúde, educação e programas e projetos de inclusão no trabalho e geração de renda, sem prejuízo das demais políticas referentes a outras dimensões da vida das pessoas, devem atender as normativas da política de assistência social; e quando somadas às atividades de assessoramento e/ou defesa e garantia de direitos, devem inscrever-se no CMAS e CNEAS como entidade de assistência social considerando todos os seus serviços, programas e projetos socioassistenciais.

I. DOS CRITÉRIOS E REQUISITOS DE INSCRIÇÃO

Art. 8º – Para se inscrever como Organização da Sociedade Civil Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, a mesma deverá respeitar e atender cumulativamente os seguintes critérios:

- I.** Ser pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e devidamente constituída;
- II.** Executar ações de caráter continuado, permanente e planejado; (Art. 6º, I, Resolução CNAS 14/2014);
- III.** Garantir que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários. (Art. 6º, II, Resolução CNAS 14/2014);
- IV.** Garantir a gratuidade e a universalidade em todos os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais; (Art. 6º, III, Resolução CNAS 14/2014);
- V.** Garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais. (Art. 6º, IV, Resolução CNAS 14/2014);
- VI.** Atender aos usuários da Política de Assistência Social;
- VII.** Possuir recursos humanos contratados que serão considerados para fins de composição de equipe de referência das ofertas socioassistenciais, considerando, sobretudo, a NOB-RH/SUAS (Resolução nº 269 de 13 de dezembro de 2006) bem como a Nota Técnica MDS nº 1/2023/MDS/CNAS/SNAS, sendo que, caso hajam voluntários, estes não serão contabilizados para fins de composição de equipe de referência das ofertas socioassistenciais, e deverá apresentar o programa de voluntariado, em conformidade com as normativas vigentes e, nos casos omissos nas normatizações nacionais;
- VIII.** Possuir instalações físicas adequadas ao tipo de atendimento que presta aos usuários da Assistência Social e de acordo com a realidade local, em conformidade com as normativas vigentes, sobretudo, a apresentação dos Certificados de Licenciamentos Integrados – CLI da(s) unidade(s) de oferta(s) Socioassistencial(is), considerando a Lei Municipal nº 6.181 de 14 de Dezembro de 2023 conforme site: (vredesim.sp.gov.br/home).

- IX.** Quando houver veículos, identificá-los com o nome da OSC. (Lei Federal 13.019/2014, princípio da transparência);

Art. 9º - Não será concedida a inscrição no CMAS. para:

- I** - entidades ou organizações com finalidade lucrativa;
- II** - clubes esportivos;
- III**- partidos políticos;

IV – grêmios estudantis;

V – entidades ou organizações religiosas destinadas a fins exclusivamente religiosos;

VI - fundos de pensão, sindicatos, associações, entidades ou organizações ou fundações que visam exclusivamente o benefício dos seus associados ou funcionários.

DOS DOCUMENTOS PARA A INSCRIÇÃO

Art. 10 – As entidades ou organizações de Assistência Social, bem como as que desenvolvem serviços, programas, projetos e/ou benefícios socioassistenciais, deverão apresentar documentos para pleitear a inscrição, os quais seguem abaixo relacionados, e que também se encontram listados **no Anexo IV** desta Resolução:

I. Requerimento: (anexo I) - para solicitação de inscrição de entidade ou organização de Assistência Social, ou serviço, ou programa, ou projeto, ou benefício socioassistencial, acompanhada do Plano de Ação na área de Assistência Social, evidenciando:

PARTE I – Informações gerais da OSC:

- A)** Apresentação da entidade;
- B)** Finalidades estatutárias;
- C)** Objetivos da OSC/instituição;
- D)** Origem dos recursos;

PARTE II – Informações Específicas sobre a(s) Oferta(s) Socioassistencial(is) no Município de Mauá:

- E)** Descrição dos serviços, programas, projetos, benefícios socioassistenciais informando, respectivamente:
 - e.1)** eixo de atuação da entidade ou organização, ou serviço, ou programa, ou projeto e/ou benefício socioassistencial no município, o qual está sendo requerida a inscrição;
 - e.2)** informar o nome fantasia do serviço, programa, projeto, benefício socioassistencial oferecido (se houver);
 - e.3)** informar o período da oferta se programa, ou projeto e/ou benefício socioassistencial;
 - e.4)** informar o horário de funcionamento do serviço, programa, projeto e/ou benefício socioassistencial no município, o qual está sendo requerida a inscrição;
 - e.5)** objetivo geral do serviço, projeto, programa, benefício socioassistencial oferecido;
 - e.6)** objetivos específicos do serviço, projeto, programa, benefício socioassistencial oferecido;
 - e.7)** público-alvo;
 - e.8)** é garantida a gratuidade? É exigido algum tipo de contraprestação ao usuário;

- e.9) número de usuários atendidos;**
- e.10) forma de acesso;**
- e.11) metodologia;**
- e.12) recursos financeiros a serem utilizados;**
- e.13) infraestrutura;**
- e.14) recursos humanos envolvidos;**
- e.15) articulação com a rede para a execução dos serviços, projetos, programas, benefícios socioassistenciais oferecidos;**
- e.16) detalhamento das atividades de capacitação dos trabalhadores da OSC;**
- e.17) abrangência territorial;**
- e.18) dados do técnico de referência da entidade ou organização, ou serviço, ou programa, ou projeto e/ou benefício socioassistencial, o qual está sendo requerida a inscrição:**

II. Cópia do estatuto social (atos constitutivos) registrado em cartório;

III. Cópia da ata de eleição e posse da atual diretoria, registrada em cartório;

IV. Comprovante de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ (com CNAE correspondente às atividades de assistência social);

VIII. Certificado de Licenciamento Integrado – REDESIM/SP de todas as unidades que se pretende ofertar ou ofertem atividades socioassistenciais, obtido através do site: vredesim.sp.gov.br/home

X. Cópia do Registro vigente no CMDCA da OSC que tenha por objetivo a assistência ao adolescente e a educação profissional nos termos dos artigos 90 e 91 do ECA e do artigo 430, II da CLT, além de atender as legislações correlatas.

XI. Cópia da Inscrição vigente no CMI da OSC que atue no município com Atendimento e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, apresentando seus respectivos programas de atuação de acordo com o disposto nos artigos 35, 48, 49 e 50 do Estatuto do idoso – Lei Federal nº 10.741/03.

XI. Cópias de Certificados (se tiver): *Outros Conselhos, *Filantropia e *Declaração de Utilidade Pública Municipal;

XII. Em se tratando de entidades ou organizações de Assistência Social com sede em outro município, mas com execução em Mauá, deverão apresentar toda documentação exigida, somada aos seguintes documentos:

- a) comprovante de inscrição no CMAS de sua sede;**
- b) comprovante de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ da Matriz.**

Parágrafo único:- É responsabilidade das entidades e organizações de assistência social, durante o período de sua certificação no CMAS, apresentar na Secretaria-

Executiva, mediante protocolo, todo e qualquer documento ou certidão, alterados ou vencidos.

Art. 11 Será observado pelo CMAS, no Estatuto Social das entidades ou organizações de Assistência Social, os critérios abaixo relacionados, os quais estão estabelecidos na Lei 13.019/2015 dentre outros, para aquelas Organizações interessadas em pleitear recursos públicos:

- I. sua natureza, objetivos e público-alvo compatíveis com a Lei Federal nº 8.742/1993 (LOAS) e demais Normativas da Política Nacional de Assistência Social;
- II. que aplicará suas receitas, rendas, rendimentos e o eventual "superávit" apurado integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;
- III. que destinará em caso de dissolução ou extinção, o eventual patrimônio social remanescente para entidade e organização de Assistência Social congêneres e, em sua falta para entidade pública;
- IV. escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade;
- V. mandato por período determinado da Diretoria da entidade ou organização de assistência social, com a possibilidade ou não de sua reeleição, observando-se os princípios constitucionais;
- VI. de aplicação de subvenções e doações recebidas nas finalidades a que estejam vinculadas;
- VII. não distribuição a seus associados, dirigentes, de forma direta ou indireta, resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela do seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto;

§ 1º – Para fins de inscrição é vedado ao CMAS fazer a análise das Demonstrações Contábeis;

§ 2º – Para fins de inscrição é vedado ao CMAS exigir a alteração estatutária das entidades ou organizações de Assistência Social.

Art. 12 Será feita uma inscrição para cada ação, seja serviço, programa, projeto ou benefício socioassistencial vinculada à organização ou entidade sem fins lucrativos, não caracterizando a inscrição da organização ou entidade requerente.

Art. 13 Poderão obter a inscrição provisória serviços, programas e projetos executados por entidades ou organizações da sociedade civil dentro do âmbito de Assistência Social, desde que iniciem suas ações no prazo de até 90 (noventa) dias úteis após a publicação do deferimento da inscrição.

§ 1º Após o prazo de 90 (noventa) dias úteis, o processo será remitido a SAS para verificação do funcionamento, sendo que após a confirmação do funcionamento da ação socioassistencial, o CMAS tem um prazo de até 60 dias para deferimento da inscrição definitiva.

§ 2º As entidades deverão cumprir integralmente o Plano de Trabalho aprovado pelo CMAS, sob pena de cancelamento da inscrição.

§ 3º A inscrição provisória terá o prazo de **até** 180 dias, sendo que a deliberação do CMAS para a modalidade definitiva está condicionada à análise e cumprimento das atividades descritas no plano e trabalho aprovado, conforme previsão do § 1º deste artigo.

§ 4º O descumprimento do plano implicará abertura de processo de cancelamento da inscrição ou outro procedimento a ser proposto pela Comissão de Normas e Legislação, no qual será garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§ 5º O processo de inscrição provisória seguirá os dispositivos constantes no **Art. 14** e **Art. 15**.

DO PROCESSO DE INSCRIÇÃO

Art. 14 O CMAS deverá:

- I. receber e analisar os pedidos de inscrição e a documentação respectiva;
- II. providenciar visita (in-loco) e emitir parecer integrado à **equipe da respectiva proteção/equipamento e vigilância socioassistencial**, sobre as condições para o funcionamento;
- III. pautar, discutir e deliberar os pedidos de inscrição em reunião plenária;
- IV. encaminhar a documentação ao Gestor Municipal responsável pela Política de Assistência Social para inclusão no Cadastro Nacional de Entidades ou Organizações de Assistência Social de que trata a Lei Complementar Federal nº 187, de 16 de dezembro de 2021, e garantir o acesso aos documentos sempre que se fizer necessário, em função do exercício do controle social;

§ 1º A execução do previsto neste artigo obedecerá à ordem cronológica de apresentação do requerimento de inscrição, de forma isonômica;

§ 2º Os processos que forem objeto de qualquer averiguação serão analisados separadamente sem que isto interrompa a análise dos demais, apresentados na forma do § 1º. Quando da sua resolução, este voltará para análise na ordem cronológica com prioridade.

Art. 15 Os pedidos de inscrição de entidades ou organizações de Assistência Social, bem como as que desenvolvem serviços, programas, projetos e/ou benefícios socioassistenciais serão recebidos pela Equipe da Secretaria-Executiva do CMAS através do link <https://forms.gle/XWANpFbLrdapBtcr8>

§ 1º É assegurado o direito de recebimento do protocolo de entrega da documentação de inscrição, através do e-mail da Organização, informado no requerimento de solicitação de inscrição.

§ 2º No prazo de até de 3 (três) dias úteis, após ato do recebimento dos documentos constantes no **Artigo 10** desta Resolução, se constatada incorreção em algum documento, a Equipe da Secretaria-Executiva, através do e-mail informado pela

Organização, orientará e dará ciência à requerente, a qual poderá apresentar as devidas correções no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

§ 3º No caso da não regularização ou manifestação da entidade ou organização no prazo mencionado no § 2º, o referido expediente será encaminhado pela Secretaria-Executiva à Comissão de Normas e Legislação, sem análise de mérito, a qual definirá os encaminhamentos necessários para deliberação na plenária;

a) A Comissão de Normas e Legislação terá o prazo de até 60 (sessenta) dias corridos para realizar os encaminhamentos necessários para deliberação na plenária.

§ 4º As manifestações da entidade ou organização apresentadas por escrito, junto com o respectivo expediente, serão encaminhadas para ciência e apreciação da Comissão de Normas e Legislação, a qual definirá os encaminhamentos necessários para deliberação na plenária;

a) A Comissão de Normas e Legislação terá o prazo de até 60 (sessenta) dias corridos para realizar os encaminhamentos necessários para deliberação na plenária.

§ 5º No caso da plenária deliberar pelo cancelamento do protocolo do requerimento de inscrição pelo não atendimento aos §§ 3º e 4º, a documentação será redirecionada à organização, com cópia da Resolução de Cancelamento publicada no Diário Oficial do município por meio eletrônico.

a) No caso do cancelamento do protocolo do requerimento de inscrição a entidade ou organização poderá solicitar nova inscrição apresentando todos os documentos necessários. Na ocasião receberá novo protocolo de requerimento de inscrição.

Art. 16 A Comissão de Normas e Legislação procederá análise e emitirá parecer no prazo de até 60 (sessenta) dias corridos a contar da inclusão na pauta da reunião colegiada.

- I. O parecer deverá ser escrito, fundamentado e assinado pelo relator, passando a constar do processo;
- II. A Comissão deverá discutir o parecer, ***em conjunto à equipe da respectiva proteção e vigilância socioassistencial*** e, uma vez realizada a discussão, votar o parecer através de voto aberto e por maioria simples dos conselheiros presentes;
- III. Em havendo divergência da Comissão com a relatoria, esta será reduzida a termo, devidamente acompanhada da fundamentação majoritária;
- IV. Em ambos os casos previstos nos itens “II” e “III” supra, o parecer conclusivo será enviado ao plenário do CMAS:

§ 1º Nos casos em que a Comissão necessite de mais subsídios para a emissão de seu parecer, poderão ser realizadas:

- a) Visita à entidade ou organização acompanhado(a), por técnico do CMAS, técnico da respectiva Proteção/Equipamento do território e conselheiros(as) da Comissão, com a emissão de relatório sobre as condições de funcionamento, tais como:

infraestrutura da entidade, equipe de referência e apoio, forma de desenvolvimento das atividades, público atendido, etc

- b)** Solicitação de documentação complementar à requerente, que terá até 30 (trinta) dias corridos para atender ao pedido, sob pena de indeferimento e posterior arquivamento;
- c)** Solicitação, por meio de ofício, de informações adicionais, a ser enviado ao órgão competente;
- d)** Solicitação da presença de representante da entidade ou organização para esclarecimentos.

§ 2º Na hipótese da realização de diligências, o prazo de até 60 (sessenta) dias corridos para a Comissão emitir o parecer será suspenso, voltando a fluir quando do encerramento das diligências.

§ 3º Compete exclusivamente ao Plenário, aprovar ou não os requerimentos de inscrição, não estando obrigatoriamente vinculado à recomendação da Comissão de Normas e Legislação.

§ 4º Após deliberação do pedido de inscrição em reunião Plenária a Secretaria-Executiva encaminhará a resolução publicada no Diário Oficial, e ao órgão gestor para inclusão no Cadastro Nacional de Entidades e Organizações de Assistência Social de que trata a Lei Complementar nº 187/2021.

§ 5º A Secretaria-Executiva será responsável pela garantia ao acesso dos processos e outros documentos sempre que se fizer necessário.

Art. 17 O CMAS manterá numeração já existente, em ordem única e sequencial, independentemente da mudança do ano civil, para a emissão dos comprovantes de inscrição.

Parágrafo único – O comprovante de inscrição terá descrito a identificação da oferta e a forma de reconhecimento, se: entidade ou organização de assistência social, ou serviço, ou programa, ou projeto, ou benefício socioassistencial, conforme **Art. 3º e 6º** dessa Resolução,

Art. 18 Toda alteração ou renovação de documentos vencidos do requerimento de inscrição em análise deverá ser atualizada junto à Secretaria-Executiva do CMAS, a qualquer tempo.

Art. 19 Para a inclusão de novos serviços, ou programas, ou projetos, ou benefícios socioassistenciais das entidades ou organizações de Assistência Social inscritas no CMAS, o requerente deverá apresentar os seguintes documentos:

- a)** **Anexo I** preenchido para a atividade a ser incluída;
- b)** documentos previstos no **artigo 8º** caso tenha havido alteração e o contido no item **VIII** do mesmo artigo em relação ao local de execução da atividade a ser incluída (CLI).

Art. 20 Somente poderão executar serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, as organizações com atuação reconhecida no âmbito da política nacional de assistência social, e inscritas de acordo com os **Artigos 2º, 3º e 4º** desta Resolução.

DO PEDIDO DE MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO

Art. 21 Somente devem efetuar o pedido de manutenção da inscrição as entidades ou organizações de Assistência Social, serviços, programas, projetos e/ou benefícios com deferimento de inscrição no CMAS e publicado em Diário Oficial do município

Parágrafo Único: A manutenção não será considerada um pedido de nova inscrição.

Art. 22 As entidades ou organizações de Assistência Social, serviços, programas, projetos e/ou benefícios socioassistenciais inscritos no CMAS deverão requerer a manutenção da inscrição anualmente impreterivelmente **até o dia 30 de abril**, observando-se a entrega do **Relatório de Atividades** do ano antecedente - (**Anexo III** desta Resolução)

DOS DOCUMENTOS PARA MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO

Art. 23 As entidades ou organizações de Assistência Social inscritas, bem como as que têm inscritos serviços, programas, projetos e/ou benefícios socioassistenciais no CMAS deverão apresentar os seguintes documentos para obtenção **da manutenção da inscrição**, que serão recebidos pela Secretaria-Executiva do CMAS através do link <https://forms.gle/vuKDEcH9JvB8CG3s7>

I – requerimento: **anexo II** – para solicitação de manutenção de inscrição de entidade ou organização de Assistência Social, ou serviço, ou programa, ou projeto, ou benefício socioassistencial e Plano de Ação, constante do mesmo arquivo, na área da Assistência Social demonstrando quais ações desenvolverão, evidenciando:

PARTE I – Informações gerais da OSC

- A)** Apresentação da entidade;
- B)** Finalidades estatutárias;
- C)** Objetivos da OSC/instituição;
- D)** Origem dos recursos;

PARTE II – Informações Específicas sobre a(s) Oferta(s) Socioassistencial(is) no município de Mauá

E) Descrição dos serviços, programas, projetos, benefícios socioassistenciais informando, respectivamente:

e.1) eixo de atuação da entidade ou organização, ou serviço, ou programa, ou projeto e/ou benefício socioassistencial no município, o qual está sendo requerida a inscrição;

e.2) informar o nome fantasia do serviço, programa, projeto, benefício socioassistencial oferecido (se houver);

- e.3) informar o período da oferta se programa, ou projeto e/ou benefício socioassistencial;
- e.4) informar o horário de funcionamento do serviço, programa, projeto e/ou benefício socioassistencial no município o qual está sendo requerida **a manutenção de inscrição**.
- e.5) objetivo geral do serviço, projeto, programa, benefício socioassistencial oferecido;
- e.6) objetivos específicos do serviço, projeto, programa, benefício socioassistencial oferecido;
- e.7) público alvo;
- e.8) é garantida a gratuidade? é exigido algum tipo de contraprestação ao usuário;
- e.9) número de usuários atendidos;
- e.10) forma de acesso;
- e.11) metodologia;
- e.12) recursos financeiros a serem utilizados;
- e.13) infraestrutura;
- e.14) recursos humanos envolvidos;
- e.15) articulação com a rede para a execução dos serviços, projetos, programas, benefícios socioassistenciais oferecidos;
- e.16) detalhamento das atividades de capacitação dos trabalhadores da OSC;
- e.17) abrangência territorial;
- e.18) dados do técnico de referência da entidade ou organização, ou serviço, ou programa, ou projeto e/ou benefício socioassistencial no município o qual está sendo requerida a inscrição;

II – cópia simples do estatuto social (atos constitutivos) registrado em cartório (caso tenha havido alteração**);**

III – cópia simples da ata de eleição e posse da atual diretoria, registrada em cartório (caso tenha havido alteração**)**

IV – comprovante de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ da Matriz e das filiais do Município, quando houver (caso tenha havido alteração**);**

V – Certificado de Licenciamento Integrado **vigente – Via Rápida Empresa de todas as unidades que se pretende ofertar ou ofertem atividades socioassistenciais no Município**

VI – apresentação de Relatório de Atividades realizadas (último exercício), contendo a avaliação e apresentação do impacto social esperado, evidenciando, conforme **ANEXO III (Relatório de Atividade) desta Resolução.**

A) dados da entidade (sede administrativa);

B) descrição dos serviços, programas, projetos, benefícios socioassistenciais informando, respectivamente:

b.1) nome do serviço, programa, projeto ou benefício socioassistencial;

b.1.1) público-alvo;

b.1.2.) objetivo geral do serviço, programa, projeto ou benefício socioassistencial;

b.1.3.) objetivos específicos do serviço, programa, projeto ou benefício socioassistencial;

b.1.4.) critérios adotados para inserção dos usuários no serviço, programa, projeto ou benefício socioassistencial;

b.1.5) metodologia;

b.1.6.) metas;

b.1.7.) impacto social alcançado;

b.1.8.) recursos financeiros aplicados;

b.1.9.) infraestrutura;

b.1.10.) recursos humanos envolvidos;

b.1.11.) articulação com a rede para a execução dos serviços, programas, projetos ou benefícios socioassistenciais;

b.1.12.) detalhamento das atividades de capacitação dos trabalhadores;

b.1.13.) abrangência territorial.

§ 1º As entidades ou organizações de Assistência Social que realizem atendimento à criança e ao adolescente deverão apresentar registro vigente no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

§ 2º As entidades ou organizações de Assistência Social que realizem atendimento ao idoso deverão apresentar registro vigente no Conselho Municipal do Idoso – CMI.

§ 3º O CMAS poderá averiguar a veracidade dos documentos mencionados nos parágrafos anteriores em diligência própria.

§ 4º As organizações de assistência social deverão manter obrigatoriamente a atualização cadastral junto a este conselho.

DO PROCEDIMENTO DE INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO, SUSPENSÃO E/OU CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO

Art. 24 Em caso de indeferimento do requerimento de inscrição ou cancelamento da inscrição, a entidade ou organização poderá interpor pedido de recurso ao CMAS expondo suas razões de inconformismo, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da data de publicação junto ao Diário Oficial do Município.

Parágrafo Único. Fica assegurado à entidade ou organização o direito à ampla defesa e ao contraditório, nos procedimentos administrativos de que trata esta Resolução.

Art. 25 No caso de interrupção de serviços a entidade deverá comunicar tal fato, imediatamente, ao CMAS, apresentando Plano de Providências, onde constem a motivação, as alternativas e as perspectivas para atendimento do usuário, bem como o prazo para a retomada dos serviços.

§ 1º O prazo de interrupção dos serviços não poderá ultrapassar 06 (seis) meses, sob pena de cancelamento da inscrição da entidade e/ou do serviço.

§ 2º Em caso de interrupção dos serviços por período superior a 06 (seis) meses, não ocorrendo o saneamento dos motivos que ensejaram a interrupção, a entidades ou organizações de Assistência Social inscritas deverão comunicar oficialmente ao CMAS, com no mínimo 30 (trinta) dias corridos de antecedência, o encerramento de suas atividades, serviços, programa, projetos e/ou benefícios socioassistenciais.

§ 3º Cabe ao CMAS, acompanhar, discutir e fiscalizar as alternativas para a retomada dos serviços, programas e projetos interrompidos.

§ 4º Em caso de conhecimento pelo CMAS, por denúncia ou outros meios, de interrupção dos serviços por período superior a seis meses, o conselho, por ofício, notificará a entidade ou organização de assistência social sobre a abertura de procedimento administrativo de cancelamento de inscrição.

§ 5º O prazo de 06 (seis) meses será retroativo à efetiva interrupção dos serviços, demonstrada por meio de publicação oficial ou por outros elementos comprobatórios.

Art. 26 A inscrição das organizações de assistência social, dos serviços, dos projetos, dos programas e/ou dos benefícios socioassistenciais junto ao CMAS é por prazo indeterminado.

Parágrafo Único. A inscrição poderá ser cancelada a qualquer tempo, em caso de descumprimento dos requisitos previstos nesta Resolução, garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 27 O ato cancelatório deverá ser deliberado em Reunião Plenária Ordinária ou Extraordinária do CMAS por maioria simples dos Conselheiros.

Art. 28 Havendo o cancelamento da inscrição, o CMAS publicará no Diário Oficial Municipal, mediante Resolução própria e observará:

- I. Em caso de cancelamento da inscrição, o CMAS encaminhará, no prazo de 10 (dez) dias úteis, cópia da Resolução de cancelamento ao órgão gestor, para providências cabíveis junto ao Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social – CNEAS.
- II. O CMAS comunicará ao Conselho de Assistência Social Estadual, bem como, ao Ministério Público, na hipótese de suposta infração penal.

Art. 29 O CMAS notificará o indeferimento ou cancelamento da inscrição por meio de:

- I. publicação em diário oficial do Município;
- II. endereço eletrônico da requerente informado ao CMAS.

Art. 30 Da decisão que indeferir ou cancelar a inscrição caberá recurso.

Parágrafo Único. A decisão que indeferir ou cancelar a inscrição será instruída com parecer da Comissão de Normas e Legislação do CMAS e objetivos expressamente aprovados em plenária e devidamente publicadas, contendo as razões do indeferimento ou cancelamento.

DOS RECURSOS

Art. 31 O recurso da decisão de indeferimento ou cancelamento deverá ser protocolizado na Secretaria-Executiva do CMAS, devidamente instruído com os documentos e certidões que a Organização ou Entidade de Assistência Social entender necessários e razões de seus motivos, bem como aqueles elencados pelo CMAS.

Parágrafo Único. O prazo para protocolo do recurso será de 30 (trinta) dias corridos a contar do dia seguinte a Publicação da Resolução de indeferimento ou cancelamento no Diário Oficial do Município.

Art. 32 O requerente poderá solicitar vistas dos autos mediante requerimento dirigido ao Presidente do CMAS, nos termos da lei vigente.

Parágrafo único:- Na impossibilidade de concessão imediata de vistas ao processo, a Secretaria-Executiva do CMAS agendará data para a consulta dos autos, no prazo máximo de até 5 (cinco) dias úteis.

Art. 33 Após a decisão final do recurso interposto, mantido o indeferimento ou cancelamento da inscrição, o CMAS deverá encaminhar cópia da Resolução ao órgão gestor, para providências cabíveis junto ao Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social – CNEAS.

Parágrafo Único. O indeferimento ou cancelamento da inscrição não impedirá que a organização ou entidade de Assistência Social ingresse com novo pedido, atendidos os critérios desta Resolução.

DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 34 O CMAS acompanhará e fiscalizará as entidades e organizações de Assistência Social, bem como os serviços, programas, projetos e/ou benefícios socioassistenciais inscritos, com os respectivos critérios.

Art. 35 O CMAS estabelecerá, plano de acompanhamento e fiscalização das entidades e organizações de assistência social, serviços, programas, projetos e/ou benefícios socioassistenciais inscritos, se possível, em conjunto com o gestor da Secretaria Municipal de Assistência Social, sobretudo, no caso de parcerias financiadas com recursos de fundos da Política de Assistência Social, com base no instituído pela lei Federal 13.019 de 31 de julho de 2014 em seu § 2º do Artigo 59.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 36 As organizações de Assistência Social que tiverem requerido, anteriormente à publicação desta resolução, a inscrição ao CMAS e cujos processos encontram-se em análise, aplicar-se-ão os critérios e procedimentos constantes nesta Resolução.

Art. 37 Os casos omissos ou divergências na interpretação desta Resolução serão resolvidos pelo Plenário do CMAS, aplicando-se os preceitos contidos na legislação vigente.

Art. 38 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 39 Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Mauá, 27 de março de 2025.

MÔNICA CÉLIA GONÇALVES BARBOSA MARTINS

Presidente

Conselho Municipal de Assistência Social